



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.149 - RS (2016/0214567-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO DE MORAES SANTANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO**. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Na hipótese, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos dos autos (sequestro com duração superior a 24 horas, praticado por 5 agentes, tendo a vítima sido atropelada, agredida, algemada e dopada), o que denota maior reprovabilidade da conduta, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para a exasperação da pena-base, como circunstância desfavorável do crime (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - No que tange ao pedido de reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos art. 29, § 1º, e art. 66, ambos do Código Penal, verifica-se do v. acórdão combatido que referida matéria não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação e também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**. Ademais, o reconhecimento destas causas de diminuição de pena demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.149 - RS (2016/0214567-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JULIANO MORAES SANTANA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos da Apelação Crime n. 0311211-96.2013.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 159, § 1º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição por insuficiência de provas, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. DURAÇÃO DE MAIS DE 24H. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS DE IDADE.

1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Confissão do increpado João Luiz, em ambas as fases da ausculta, corroborada pelos robustos elementos probatórios produzidos pela acusação. Hipótese em que os corréus William e Leonardo, tripulando o automóvel VW/Gol de propriedade da corré Adriana, abordaram a vítima em via pública, e após perseguição, que culminou no seu atropelamento, foi capturado e colocado no interior do veículo, sendo levado até a residência da imputada Adriana, lugar escolhido como primeiro cativeiro. Ação que foi acompanhada pelos incriminados João Luiz e Juliano, que, a bordo do automóvel VW/Golf, de propriedade deste último, seguiam os comparsas, a qual, também, foi visualizada por testemunha que passava pelo local, e que relatou os fatos imediatamente à autoridade policial, reconhecendo João Luiz como sendo um dos indivíduos que tripulava o VW/Golf. Imediata e eficaz ação policial, que de pronto realizou diligências e representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e prisão temporária de João Luiz, Juliano e de uma testemunha, no mesmo dia em que ocorrido o fato, pleito deferido no dia seguinte, culminando na confissão de João Luiz e na libertação da vítima depois de mais de 24 horas em cativeiro. Lesado que, em ambas as fases da ausculta, indigitou Leonardo como sendo o agente que com ele pernoitou em um motel, comparecendo na residência de Adriana e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu o local como sendo o primeiro imóvel à que foi levado após ter sido capturado, além do molho de chaves do automóvel VW/Golf, que também visualizara durante a ação. Responsabilidade criminal de Juliano e Adriana, ainda que negada por João Luiz, exsurgindo cristalina da prova produzida, inexistindo dúvidas a respeito de seu envolvimento da prática ilícita. Adriana, por ter fornecido apenas os meios materiais para a empreitada, sendo beneficiada com a minorante do art. 29, §1º do CP. Contexto absolutamente seguro à condenação de todos os apelantes, que vai mantida.

2. **TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO CONSUMADO.** Tratando-se de crime formal e de natureza permanente, o tipo penal previsto no art. 159 do CP, em todas as suas formas, consuma-se no momento em que a vítima é privada de sua liberdade, objetivando os agentes vantagem indevida para libertá-la, independente de sua efetiva obtenção, prolongando-se consumação no tempo, até a libertação do ofendido. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de dúvidas quanto à privação de liberdade da vítima, por mais de 24h, e a intenção de exigência do preço do resgate como condição para sua libertação. Inviabilidade do reconhecimento da tentativa. Delito consumado.

3. **DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE.** Não se caracteriza a desistência voluntária quando o agente esgota todo “iter criminis”, consumando o ilícito. Hipótese em que, em razão da intervenção rápida e eficaz da autoridade policial, inclusive obtendo autorização judicial para ingressar no local do cativo horas após o fato e realizando prisões, João Luiz (o mentor da ação), já estando detido, resolveu ordenar a libertação do lesado. Inaplicável o instituto da desistência voluntária.

4. **CORRÉU LEONARDO. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. INAPLICABILIDADE.** A excludente em questão reclama, primeiramente, que haja superioridade hierárquica entre os agentes, o que não restou comprovado, não servindo a tanto o simples fato de João Luiz ter sido o idealizador da empreitada criminosa. Ainda, a ordem emanada, consistente na prática de crime, obviamente, era manifestamente ilegal. Tese afastada.

5. **QUALIFICADORA. QUADRILHA OU BANDO. AFASTAMENTO.** Hipótese em que não restou minimamente comprovado que os agentes estivessem reunidos, de forma estável, com a finalidade de praticar crimes, revelada, apenas, a organização de todos para a prática do presente delito. Qualificadora afastada.

6. **PENA. DOSIMETRIA.** Penas-base bem afastadas em 2 anos e 6 meses do piso legal, fixadas em 14 anos e 6 meses de reclusão para todos os réus, porque desfavoráveis as circunstâncias, aqui consideradas 1 das circunstâncias qualificadoras (sequestro com duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de 24 horas). Ainda que inviável reconhecer que os agentes agiram em quadrilha ou bando, circunstância qualificante ora afastada, pelo princípio da proporcionalidade, a intensidade do vetor adequadamente negativado possui envergadura suficiente para manter as básicas como fixadas. Na 2ª fase, inviável o afastamento da agravante prevista no art. 62, I do CP em relação ao corréu João Luiz, porque exaustivamente comprovado que fora ele quem promoveu e dirigiu a atividade criminosa. Ainda na 2ª etapa, a redução da pena dos corréus Leonardo e Juliano em 1 ano pela atenuante genérica do art. 66 do CP, porque, de certo modo, colaboraram para a libertação da vítima em segurança, assim como João Luiz, ao qual conferida, também, a atenuante da confissão espontânea, reduzida a sanção em mais 1 ano, não comporta alteração.

7. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Incidiu em erro de cálculo o julgador monocrático na 3ª etapa do processo dosador em relação à corre Adriana. É que, ao reduzir a sanção provisória de 14 anos e 6 meses de reclusão em 1/5 pela participação de menor importância (art. 29, §1º do CP), encontrou 11 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão, quando o correto seria 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Erro material corrigido de ofício.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Réu Leonardo assistido pela Defensoria Pública. Possibilidade de suspensão imediata do pagamento das custas processuais, porquanto presumível a falta de recursos financeiros para arcar com tal ônus.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. QUALIFICADORA DA QUADRILHA OU BANDO AFASTADA, SEM REPERCUSSÃO NO APENAMENTO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO CORRÉU LEONARDO. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA. CORPORAL DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 11 ANOS, 7 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO EM RELAÇÃO À CORRÉ ADRIANA. DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS MANTIDAS" (fls. 16-18).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante sustenta, em síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na dosimetria da pena, pois a pena-base do paciente teria sido majorada sem a devida fundamentação, e a sanção final imposta seria superior àquela aplicada aos demais corréus.

Alega que "o afastamento da pena basilar do mínimo legal não encontra respaldo na vida pregressa do réu, nos elementos colhidos no decurso da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e sequer encontra fundamento nos fatos tidos como verdadeiros quando da prolação da sentença (confirmada em acórdão), não extrapolando em nada aquilo que é próprio do tipo penal em questão" (fl. 7).

Aduz ainda que não seria possível a utilização de uma das qualificadoras do delito para majorar a pena-base ao argumento de que *"a presença de um dos elementos por si já serve para que se parta uma pena maior do que no caso do delito na forma simples, logo, não cabe aqui usando dos mecanismos do artigo 59 do Código penal exasperar a pena base sob este fundamento" (fl. 9).*

O impetrante sustenta que não foram consideradas pelas instâncias ordinárias as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, todas favoráveis ao paciente, razão pela qual seriam nulos a r. sentença condenatória e o v. acórdão de apelação.

Ademais, alega que não teria sido observado o princípio da individualização em relação ao paciente, já que a pena-base teria sido estabelecida de igual forma para todos os réus.

Sustenta ainda que as instâncias ordinárias deixaram de analisar em relação ao paciente a incidência de causas de diminuição de pena aplicadas aos demais corréus, aduzindo que *"em momento algum as circunstâncias da atuação do réu Juliano foram analisadas e nem ao menos fundamentada a idéia de que a participação de Juliano foi maior do que a ré Adriana. Ora, se em favor de um ou mais réus operam diminuições de pena de maneira abstrata, tais diminuições devem ser analisadas em favor de todos os réus e fundamentada a sua aplicação. Em especial no que tange ao paciente Juliano não há nenhuma fundamentação que concatene a sua atuação e a não aplicação de nenhuma causa de diminuição de pena que leve em conta sua participação" (fl. 12).*

Requer, ao final, a concessão da ordem *"para declarar à nulidade do acórdão em face da ausência de fundamentação e individualização da dosimetria da pena ou, alternativamente a correção de ofício da pena" (fl. 15).*

Pedido liminar indeferido à fl. 133.

Informações prestadas às fls. 141-208.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 212-219, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.149 - RS (2016/0214567-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO**. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Na hipótese, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime -, valorada negativamente com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos dos autos (sequestro com duração superior a 24 horas, praticado por 5 agentes, tendo a vítima sido atropelada, agredida, algemada e dopada), o que denota maior reprovabilidade da conduta, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para a exasperação da pena-base, como circunstância desfavorável do crime (precedentes).

V - No que tange ao pedido de reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos art. 29, § 1º, e art. 66, ambos do Código Penal, verifica-se do v. acórdão combatido que referida matéria não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação e também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**. Ademais, o reconhecimento destas causas de diminuição de pena demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória quanto à dosimetria da pena:

"Com isso, passo à fixação da pena a que cada um dos acusados faz jus. Como visto, se trata de extorsão mediante sequestro, na sua forma qualificada prevista no § 1º do art. 159 do Código Penal, para o qual a pena cominada é de 12 a 20 anos de reclusão. Estão presentes três das circunstâncias que, sozinhas, são suficientes para qualificar o crime, pois o sequestro durou mais do que 24 horas, o sequestrado era menor de 18 anos de idade, e o crime foi cometido por quadrilha ou bando.

*No mais, o fato não desbordou da moldura típica suficiente para a sua caracterização como crime, não tendo sido colhidos elementos significativos sobre a **conduta social** ou **personalidade** dos agentes. Destaco que nas declarações e testemunhos abonatórios dos acusados nada constou no sentido de que não sejam cidadãos comuns ou que tenham uma conduta social excepcional, de participação construtiva ou filantrópica na comunidade, que lhes pudesse refletir em diminuição de pena. Os **motivos** do crime são os que se presume na espécie: extorquir mediante sequestro, auferindo lucro ilícito. As **consequências** do fato foram moderadas, pois a vítima não sofreu lesões físicas significativas, somente algum nível de abalo psicológico insito neste tipo de delito, tendo sido libertada com tranquilidade e relativamente bem tratada durante o período de cativeiro, e não foi obtido o resgate. O **comportamento da vítima** em nada favoreceu ou dificultou o crime, sendo também uma circunstância neutra. Segundo as certidões de **antecedentes** criminais juntadas a partir da fl. 758, em que pese haver registros de processos contra JULIANO, JOÃO LUIZ e LEONARDO ALTISMO, todos os acusados devem ser considerados primários, pois não pesa contra eles condenação criminal transitada em julgado, imperando na espécie o princípio da presunção de inocência. Como **circunstâncias** do delito, entendo que, sendo que apenas uma das arroladas no § 1º do art. 159 deve ser considerada para qualificar o crime, agindo às demais como circunstâncias que interferem na dosagem da pena base entre os limites definidos pelo tipo penal. O fato de a vítima ser menor de 18 anos qualifica o crime; ter o sequestro durado mais de 24 horas e tendo sido cometido por quadrilha ou bando, implicam na fixação da pena- base acima do mínimo previsto na espécie. Sendo assim, à vista desse conjunto, e por considerá-la necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base para todos os agentes em 14 anos e 6 meses de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, para cada um dos acusados.

Foi provado que JOÃO LUIZ foi o mentor e dirigente do crime, razão pela qual incide sobre a pena deste acusado a agravante prevista no art. 62, inc. I do Código Penal, restando sua pena fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão.

Por outro lado, o acusado JOÃO LUIZ, confessou o crime em aspectos significativos, facilitando o alcance da verdade.

JOÃO LUIZ, também, como dito, faz jus, em parte, à redução de pena porque colaborou em parte para facilitar a libertação do sequestrado, o que não chega a caracterizar a minorante do previsto no § 4º do art. 159 do Código Penal, porque não foi JOÃO LUIZ quem denunciou o crime à autoridade e porque, apenas em parte se pode considerar que tenha facilitado a soltura da vítima, pois segundo constou nos depoimentos dos co-réus LEONARDO ALTISMO e WILLIAM, a iniciativa pela soltura foi deles, respectivamente, e não de JOÃO LUIZ, o que vem corroborado pelo fato de que, enquanto JOÃO LUIZ seguia com a equipe policial para o local do cativeiro (que em juízo afirmou desconhecer onde era), foi informada à polícia a libertação da vítima, o que indica que, de fato, a participação de JOÃO LUIZ nesse resultado foi singela. Mas não se caracterizando plenamente a minorante, entendo que a situação pode e deve ser considerada como a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, tendo em vista considerar o fato como circunstância relevante posterior ao fato, não prevista expressamente em lei, mas que influiu positivamente para que fosse conseguida a libertação da vítima com vida e com boas condições de saúde. Sendo assim, pela consideração conjunta das duas agravantes, a pena de JOÃO LUIZ é estabelecida em definitivo em 14 anos e 6 meses de reclusão.

Essa atenuante genérica também em parte favorece os réus LEONARDO ALTISMO e WILLIAM que tiveram igualmente participação ativa na libertação em boas condições da vítima, o que atenua suas penas para o quantum de 13 anos e 6 meses de reclusão.

Também conforme anteriormente analisado, ADRIANA teve uma participação menor no crime com relação aos demais agentes, limitada ao fornecimento de elementos materiais necessários para a sua realização, fazendo jus à aplicação do disposto no art. 29, § 1º, do Código Penal, razão pela qual sua pena resta diminuída em 1/5 (patamar intermediário em função de que os elementos que emprestou foram taticamente fundamentais), sendo fixada em 11 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão.

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas especiais de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, em relação a nenhum dos acusados.

Considerados a espécie e o nível das penas privativas de liberdade aplicadas, e o fato de se tratar de crime considerado Hediondo conforme previsto no art. 1º, inc. IV do Lei nº 8.072/90, de acordo com o estabelecido no art. 2º, § 1º da mesma lei, os réus cumprirão as suas penas a partir do regime inicialmente FECHADO.

Não vejo motivos para que seja decretada a prisão preventiva dos acusados ADRIANA, LEONARDO ALTISMO, JULIANO e WILLIAM, razão pela qual lhes concedo o direito de recorrer em liberdade" (fls. 114-116 - **sublinhado nosso**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem afastou o pedido de absolvição do paciente por insuficiência de provas e manteve a sanção imposta com base nos seguintes fundamentos:

*"Em razões, a defesa de Leonardo postulou a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, o reconhecimento da excludente da obediência hierárquica; a desistência voluntária; o afastamento da qualificadora, desclassificando a conduta para a forma simples; a redução da pena-base para o mínimo legal e inexigibilidade do pagamento das custas (fls. 1618/1631). Já a defesa de João Luiz pugnou pela redução da basilar para o piso legal; a expunção da agravante do art. 62, I do CP; a redução da pena em 2/3 pela minorante do §4º do art. 159 do CP; o reconhecimento do "tentame" e da desistência voluntária e a desclassificação para a forma simples do crime, prevista no "caput" do art. 159 do CP (fls. 1653/1656). **A defesa de Juliano pugnou pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 1653/1663).** Por fim, a defesa de Adriana, argumentando com a fragilidade do acervo probatório, postulou a absolvição (fls. 1665/1670)" (fl. 25 - grifo nosso).*

[...]

"Em relação ao corréu Juliano, igualmente seu envolvimento restou plenamente demonstrado pela prova produzida, conforme bem analisou o sentenciante, que detectou as imprecisões nas narrativas prestadas pelo inculpatado desde a inquisitorial, restando totalmente controvertido o suposto empréstimo do seu veículo Golf a João Luiz, tendo sido visto por testemunhas juntamente com ele acompanhando o automóvel Gol logo após o rapto da vítima, lembrando que seu envolvimento no delito já fora admitido pelos comparsas William e Leonardo na inquisitorial.

Fato é que Juliano, juntamente com João Luiz, no momento em que os comparsas William e Leonardo abordavam a vítima em via pública, colocando-a no interior do veículo Gol, acompanhavam a ação à distância, tripulando o automóvel Golf pertencente a Juliano, e os demais desdobramentos da investigação, que, repito, bem analisados pelo sentenciante, não deixam dúvidas a respeito da seu envolvimento na empreitada criminosa.

Por fim, no que diz com a indigitada Adriana, irmã do corréu João Luiz, ainda que não tenha sido reconhecida pela vítima, foi ela a responsável por fornecer (i) o veículo Gol utilizado para o arrebatamento do lesado, e (ii) de sua própria residência para servir de primeiro cativeiro, o que cabalmente demonstrado pelo robusto acervo probatório constante nos autos" (fl. 66 - grifo nosso).

[...]

"O sentenciante, emprestando nota negativa ao vetor circunstâncias (considerando 2 das 3 qualificadoras que entendeu presentes), afastou a basilar de todos os réus em 2 anos e 6 meses do piso legal, não comportando alteração.

Inicialmente, uma vez afastada a qualificadora da quadrilha ou bando, não pode ela permanecer repercutindo no apenamento, como fez o julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrático, razão pela qual vai expungida da dosimetria.

No entanto, ainda assim, entendo por manter a basilar como fixada.

Isso porque, estando presentes 2 elementares que configuram a forma qualificada (sequestro com duração de mais de 24 horas e vítima menor de 18 anos), correta a utilização de 1 delas para a caracterização do delito qualificado, resguardando a remanescente para repercutir na 1ª fase da dosimetria, único momento, aliás, que possível sua utilização.

Acresça-se, ainda, à desfavorabilidade das circunstâncias, o fato de a ação ter envolvido 5 agentes, todos organizados e com tarefas bem definidas, a ação praticada mediante violência e grave ameaça, a dupla elementar, portanto, a vítima tendo sido atropelada, agredida, algemada e dopada.

De modo que, considerando o princípio da proporcionalidade, dados os limites punitivos abstratamente cominados pela norma penal incriminadora, ainda que afastada do vetor circunstâncias a qualificadora da quadrilha ou bando, entendo que a remanescente (sequestro com duração de mais de 24 horas), por sua intensidade, possui envergadura suficiente para manter as basilares como fixadas.

Na 2ª fase da dosimetria, presente a agravante do art. 62, I do CP, a pena de João Luiz foi aumentada em 2 anos de reclusão, com o que não se conforma a defesa.

Sem razão, no entanto.

Conforme exaustivamente demonstrado pela prova produzida, João Luiz foi o mentor e dirigente do crime, sendo ele a pessoa que conhecia a vítima e as condições financeiras de sua família, tendo idealizado o delito e recrutado os comparsas, dividindo as tarefas de cada um.

Daí porque, bem reconhecida a agravante do art. 62, I do CP, e o incremento da pena em 2 anos revelou-se proporcional e adequado ao caso concreto.

Ainda neste 2º momento da dosimetria, reconhecendo a João Luiz a atenuante genérica do art. 66, porque, de certo modo, contribuiu para a libertação da vítima em segurança, e a confissão espontânea, a redução da pena em 2 anos (entendida como sendo 1 ano para cada atenuante) igualmente não merece reparo, devendo ser mantida a sanção final aplicada a João Luiz, de 14 anos e 6 meses de reclusão.

Em relação aos imputados Leonardo e William, também reconhecida em favor de ambos a atenuante genérica do art. 66 do CP, já que, assim como João Luiz, acabaram contribuindo para a libertação com segurança da vítima, e a redução em relação a eles em 1 ano mostrou-se proporcional e adequada, razão pela qual também não merece reparo o apenamento final impingido aos corréus Leonardo e William, em 13 anos e 6 meses de reclusão.

Por fim, em relação à corré Adriana, reconhecida a minorante do art. 29, §1º do CP, a redução da pena em 1/5 não comporta alteração, tendo em vista que sua contribuição, ainda que material, foi decisiva à prática do delito.

Nesse ponto, o decisor singular, ao efetuar esta diminuição, encontrou 11 anos, 7 meses e 8 dias, quando o correto seria 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, prejudicando a incriminada.

Tratando-se de mero erro material, corrijo-o de ofício, portanto, ficando a pena definitiva da corre Adriana estabelecida em 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 73-75 - grifo nosso).

Inicialmente, verifica-se dos trechos acima transcritos da r. sentença condenatória e do v. acórdão impugnado que houve a devida fundamentação e a análise individualizada da conduta dos réus quando da fixação da pena, inexistindo a nulidade suscitada pela defesa por vício de fundamentação ou ofensa ao princípio da individualização da pena.

Embora o Tribunal de origem tenha transcrito partes da r. sentença condenatória para fundamentar a sua decisão, ele acresceu novos fundamentos ao decreto condenatório, afastando motivadamente as teses defensivas, inclusive a do paciente, mantendo a condenação que lhe fora imposta e justificando o aumento da pena-base.

No que tange à fixação da pena-base, o d. Juiz de primeiro grau utilizou a menoridade da vítima para qualificar o crime, e deslocou as outras duas qualificadoras do art. 159, § 1º, do Código Penal (sequestro superior a 24 horas e cometido por bando ou quadrilha) para majorar a pena-base, como circunstâncias negativas do delito, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão para todos os réus.

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, afastou a qualificadora da quadrilha ou bando, pois não demonstrada a estabilidade do grupo. Contudo, manteve o aumento da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses ao argumento de que as circunstâncias do crime seriam bastante desfavoráveis: sequestro com duração superior a 24 horas, praticado por 5 agentes, tendo a vítima sido atropelada, agredida, algemada e dopada.

Nota-se, pois, que o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, o aumento da pena-base encontra-se dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, a princípio, flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Não configura constrangimento ilegal a exasperação da pena-base justificada pelas circunstâncias do crime, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal e revelam maior desvalor da ação.

[...]

- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 354.124/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 219.226/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) DELITO DE ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. (3) PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o percentual de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.276/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/11/2015).

Destaca-se, pois, neste sentido, que a definição do **quantum** de aumento da pena-base em razão de circunstância judicial desfavorável deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

Sendo assim, o aumento da pena-base do crime de extorsão mediante sequestro (cuja pena é de reclusão, de 12 a 20 anos) em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, não se mostra desproporcional, especialmente se considerada a gravidade concreta da conduta, como se percebe das circunstâncias do crime já descritas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para a exasperação da pena-base, como circunstância desfavorável do crime. Nesse sentido os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. USO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA FORMAR O TIPO QUALIFICADO E DE OUTRA PARA RECRUDESCER A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DOSIMETRIA REFEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Tratando-se de homicídio duplamente qualificado, presentes as causas de aumento previstas no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (cometimento do delito à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido da eleição de uma delas para formação do tipo qualificado e, da outra, para exasperação da pena-base na primeira etapa da dosimetria. Precedentes.

In casu, portanto, a adoção da qualificadora do inciso IV do art. 121, § 2º, do Código Penal para formar o tipo qualificado e a utilização do motivo fútil do delito para exasperação da pena-base revelam-se consentâneas com o entendimento deste Tribunal Superior, não havendo falar em constrangimento ilegal, no ponto.

Todavia, ausentes quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e não apresentado nenhum elemento concreto, além do reconhecimento do motivo fútil, que justifique a elevação da reprimenda, revela-se desproporcional o recrudesimento da sanção em três anos, ou 1/4 (um quarto) da pena mínima, não servindo como fundamentação idônea a referência de que tal elevação se afigura "suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime". Em hipóteses semelhantes à presente, em que presente uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima. Precedentes.

3. Refeita a dosimetria.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade do paciente para o patamar de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado" (HC n. 341.706/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel ilan Paciornik**, DJe de 21/11/2016).

'HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA MANEIRA DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Apontados elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da maneira de agir com que foi praticada a infração penal, que extrapolam o tipo penal violado, não há como se afastar a valoração negativa das circunstâncias do delito.

2. Tendo sido reconhecidas mais de uma qualificadora, mostra-se devida a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra para elevar a pena-base como circunstância desfavorável do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em estrita observância ao critério trifásico de fixação da pena e ao princípio do non bis in idem.

3. *Ordem denegada*" (HC n. 187.879/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 14/12/2011).

No que tange ao pedido de incidência sobre a pena do paciente das causas de diminuição de pena previstas no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância aplicada à corré Adriana) e no art. 66 do Código Penal (aplicada aos corréus João Luiz, Leonardo e William), verifica-se do v. acórdão combatido que referida matéria não foi suscitada pela defesa do paciente no recurso de apelação e também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *O pleito de reconhecimento da confissão e da substituição da pena corporal por restritiva de direitos não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Determinação de remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da recomendação ministerial*" (HC n. 311.815/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/6/2016).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. REINCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. [...]

5. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa à incidência da atenuante da confissão espontânea não foi sequer suscitada e, portanto, enfrentada pela instância de origem.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 350.049/MS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/4/2016).

Além disso, o reconhecimento de referidas causas de diminuição de pena demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. SÚMULA/STJ 444. PENA-BASE REDUZIDA AO PISO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes.

[...]

6. No que tange ao pleito de redução da pena pelo reconhecimento da participação de menor importância, verifica-se que o paciente, juntamente com o corréu, dirigiu "as operações de campo", sendo a sua atuação fundamental para a empreitada criminosa.

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de extorsão mediante sequestro, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para os resultados criminosos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.

[...]

9. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 15 (quinze) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório" (HC n. 215.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/08/2016 - grifo nosso).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0214567-2

HC 367.149 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124560720118210011 01121100050667 03112119620138217000 1121100050667
124560720118210011 70055865844

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA
ADVOGADO	: CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO DE MORAES SANTANA
CORRÉU	: JOAO LUIZ BRANCO MARTINS
CORRÉU	: LEONARDO VALDESIO ALTISMO
CORRÉU	: WILLIAM JUNIOR DE VARGAS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADRIANA CRISTIAN MIRANDA MEILI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.